



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.921347/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.927 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2010

PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP OU DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA.

Conforme seu regimento interno, o CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cobrança.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Regis Venter.

(assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.927 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.921347/2012-60

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 24171.14365.251110.1.3.04-0712 (fls. 94 a 99), transmitido em 25/11/2010 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita compensação de crédito de R\$ 33.667,13 decorrente de pagamento indevido a maior de R\$ 72.011,64, recolhido em 25/10/2010, relativo à Cofins, período de apuração de 09/2010, para compensar com débito também de Cofins, relativo ao período seguinte. (crédito original utilizado no valor de R\$ 33.667,13).

Às fls. 25 a 27 consta Despacho Decisório eletrônico proferido pela DRF/Rio de Janeiro I-RJ em 05/11/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 18/09/2013, por intermédio de seu representante, solicita a reconsideração pelos fatos, como se seguem:

“O contribuinte não recebeu qualquer intimação, bem como não encaminhou aos seus contadores externos o referido Despacho Decisório com seu número de rastreamento 040157854 (fl.3).”

“O contribuinte ao tentar obter sua CND conjunta da PGFN e RFB, em 12/09/2013 constatou a existência de uma pendência com processo de n.º 12448.923.940/2012-41 e somente após a referida constatação, identificou que era proveniente do mencionado Despacho Decisório (040157854), o qual não homologou a compensação pretendida pelo PER/DCOMP n.º 24171.14365.251110.1.3.04-0712 (fl.3).”

“Ao confrontar o mencionado PER/DCOMP com a DCTF de Setembro de 2010, período de origem do crédito, constatou-se a inconsistência da informação prestada na mencionada DCTF e imediatamente retificou-a (fl.3).”

“Com o objetivo de lhes fornecer o completo conhecimento dos fatos ocorridos, complementamos através desta o fornecimento dos documentos e informações, os quais respaldarão a vossa decisão, ao solicitado:

O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPESADO ATRAVÉS DA PER/DCOMP N.º 24171.14365.251110,1.3.04-0712 E A SUA HOMOLOGAÇÃO.

Está anexa a esta, os seguintes documentos:

- a) Cópia do relatório de "Débitos/Pendências na Receita Federal", extraído em 12/09/2013;*
- b) Cópia do comprovante de ausência de Intimação emitida, extraído em 12/09/2012;*
- c) Cópia do Despacho Decisório 040157854 e seu detalhamento;*

d) *Cópia da DCTF Original de Setembro de 2010, transmitida tempestivamente em 23/11/2010;*

e) *Cópia da DCTF Retificadora de Setembro de 2010, transmitida em 13/09/2013, com o crédito demonstrado na página 8 (oito) da mesma;*

f) *Cópia do DACTON Retificador de Setembro de 2010, transmitida em 12/09/2013;*

g) *Cópia do DARF pago a maior em 25/10/2010, no valor de R\$ 72.011,64.*

(fl.3). ”

Nos autos desse processo foi verificado que o Despacho Decisório enviado ao contribuinte foi extraviado e sua ciência se deu por edital afixado em 12/03/2013.

Entretanto, tendo em vista liminar deferida em Mandado de Segurança, a Manifestação de Inconformidade deve ser considerada tempestiva e a DRF/Rio de Janeiro I-RJ encaminhou-a para essa DRJ para julgamento.

Além disso, o referido Despacho Decisório (ou “Termo de Ciência”) foi encontrado e entregue ao contribuinte em 10/01/2014 (após sua Manifestação de Inconformidade).’

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão dispensada de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou petição, a qual foi recebida como Recurso Voluntário (fl. 245/246), na qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando a existência do crédito e alegando que a cobrança do débito, que intentou compensar, não procede, pois já teria sido pago. Juntou ao recurso os seguintes documentos:

- a) Cópia do despacho decisório nº 040157854;
- b) Cópia do PER/DCOMP nº 24171.14365.251110.1.3.04-0712;
- c) Manifesto 0001;
- d) Termo de Ciência referente à extensão do prazo do manifesto 0001;
- e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- f) Cópia da DACTON de setembro de 2010, retificadora, transmitida em 12/09/2013;
- g) Cópia da DCTF de setembro de 2010, retificadora, transmitida em 13/09/2013;
- h) Cópia da DCTF de outubro de 2010, original, transmitida em 21/12/2010;
- i) Cópia do DARF, código 5856, no valor de R\$ 72.011,64, pago em 25/10/2010;
- j) Cópia do DARF, código 5856, no valor de R\$ 21.769,00 pago em 25/11/2010;

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.927 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.921347/2012-60

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito discutido nos autos advém de Pedido de Restituição de suposto pagamento indevido ou a maior da COFINS, referente ao período de apuração de setembro de 2010, cumulado com Pedido de Compensação do débito de COFINS, referente ao período de apuração de outubro de 2010.

Desde logo, esclareça-se que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Colegiado não tem dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP's, assim como de cancelamentos de cobranças. Dessa maneira, resta prejudicado o pedido recursal atinente ao débito que pretendia compensar. Se realmente tal débito houver sido pago através de DARF, caberá ao contribuinte informar à Unidade de Origem sobre isso e a esta, verificar a veracidade do alegado.

Quanto à outra demanda recursal, isto é, o reconhecimento da existência do crédito pleiteado, por oportuno, relembre-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira - se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
-

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No presente caso, a contribuinte não trouxe nenhuma prova real do suposto direito creditício aos autos, nem junto com a Manifestação de Inconformidade, nem com seu Voluntário. Com efeito, causa espanto a recorrente não ter feito juntar ao recurso nenhum documento probatório, considerando-se que já havia restado claro no Acórdão recorrido que a falta de provas inviabilizava a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, assim como que documentos fiscais e contábeis deveriam ser apresentados:

“Porém, a ausência da DCTF retificadora no momento da emissão do Despacho Decisório, por si só, não retiraria do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido...”

(...)

Nesse sentido, a fim de comprovar seu direito, deve o contribuinte apresentar informações detalhadas acerca do equívoco por ele cometido na apuração da contribuição declarada na DCTF original, acompanhadas dos documentos ‘contábeis e fiscais comprobatórios a ele relativos...’

Ao não carrear aos autos os documentos necessários para a análise do seu pleito, a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nessa esteira, considerando-se todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves